



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720381/2007-11
Recurso nº 887.518
Resolução nº **2801-000.092 – 1ª Turma Especial**
Data 12 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARLOS VIACAVA AGROPASTORIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido na votação o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01/04, relativa ao Imposto Territorial Rural – ITR do exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.982,55, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao imóvel denominado “Fazenda São José”, localizado no município de Paulínia-SP, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.265.506-3.

O lançamento foi decorrente da seguinte infração, conforme descrição dos fatos de fls. 02:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 20/

03/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHA

Impresso em 21/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

“Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR 1 E INC I E ART 14 L 9393/96

Complemento da Descrição dos Fatos:

LANÇAMENTO EFETUADO TENDO EM VISTA QUE O TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL No 08104/00019/2007, DATADO DE 13/08/2007, NÃO FOI ATENDIDO NO PRAZO LEGAL.”.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento 27/12/2007 por meio do EDITAL/DRF/CPS/SEFIS/Nº 08104/252/2007, de 10/12/2007 (fl. 13), a interessada apresentou a impugnação de fls. 15/20, juntamente com os documentos de fls. 21/37, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 43), que:

“com advento da Lei nº 9.393/96, o contribuinte passou a auto-avaliar o valor do imóvel, corrigindo, pelo índice de inflação, o valor declarado em 1996. Argumenta que a terra nua não tem valor de mercado, haja vista que, para sua obtenção, é excluído o valor das benfeitorias. Defende que, se existe um valor mínimo de imposto, uma vez recolhido este valor, não há o que ser questionado pela fiscalização do tributo. Afirma que o Sistema de Preços de Terras, implementado pela Portaria 447/2002, não pode ter aplicabilidade, haja vista que conflita com o que dispõe a Lei nº 9.393/96.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Campo Grande-MS julgou o lançamento procedente (fls. 42/44), nos termos do voto do relator do respectivo aresto, reproduzido a seguir:

“A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dela tomo conhecimento.

O lançamento foi legalmente efetuado, utilizando-se os dados informados na DITR do respectivo Exercício. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

O lançamento de ofício no caso de informações inexatas encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/1.996, abaixo transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível no procedimento de ofício:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais."

A multa aplicável, no caso, é a de 75%, conforme art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e os juros de mora em percentual equivalentes A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 61, § 3o, da Lei nº 9.430/96.

Há de ser frisado, ainda, que a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, encontra amparo no dispositivo supracitado (Lei nº 9.393/96, art. 14). Além disso, o dispositivo impõe a formalização da exigência do imposto suplementar, mediante lançamento, do qual será intimado o contribuinte para apresentação de suas razões de defesa. Percebe-se, portanto, que o procedimento fiscal pautou-se pela legalidade.

O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor apurado fica sujeito à revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município. É ilógico afirmar que a terra nua não possui valor comercial. É certo que o valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Há de ser respeitado o disposto no item 9.2.3.5, alínea "b", que dispõe que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, "no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados". Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador do ITR (1º de janeiro de 2004).

Nestes Autos, não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT, não havendo o que ser revisto no valor atribuído ao imóvel no lançamento.

Assim, conclui-se que o lançamento, com os devidos acréscimos, está correto e encontra-se devidamente amparado pela legislação que rege a matéria.

Em face de todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.”

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
(CARF)**

Cientificada do acórdão de primeira instância em 28/09/09 (fls. 47), a interessada apresentou, em 15/10/09, o Recurso de fls. 48/52, em que apresenta as mesmas alegações expostas na impugnação e requer a reforma do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A autoridade lançadora informou na descrição dos fatos que o Valor da Terra Nua - VTN foi arbitrado tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Todavia não consta nos autos qualquer documento comprovando que o VTN lançado corresponde àquele extraído do SIPT, haja vista que os documentos de fls. 05/06, em que constam o citado Valor, referem-se a informações obtidas do Sistema Malha Fiscal ITR.

Assim, faz-se necessário verificar qual foi metodologia utilizada pela autoridade lançadora para se chegar aos valores SIPT adotados no lançamento.

Diante do exposto acima voto por converter o julgamento em diligência para encaminhar estes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas-SP para que seja(m) juntado(s) os dados (extratos e/ou documentos) extraídos do Sistema de Preços de Terra - SIPT nos quais se baseou a fiscalização para arbitramento do VTN, e as fontes que informaram tais dados.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator